

Veto nº 7/2026

Protocolo 525 Envio em 30/04/2026 14:45:45

Autoria: Poder Executivo Municipal.

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Palmital.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, **DECIDO vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026**, de autoria do nobre Vereador Luis Antonio de Castro que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais em todas as escolas públicas e privadas no Município de Palmital.”

I – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO.

O Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026 estabelece a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais em todas as escolas públicas e privadas situadas no Município de Palmital, com o declarado objetivo de garantir maior segurança a alunos, professores e funcionários, bem como prevenir a entrada de objetos perigosos no ambiente escolar. Embora a finalidade da proposta seja legítima e alinhada com a preocupação social acerca da segurança nas instituições de ensino, a forma adotada pelo legislador apresenta vícios relevantes que impedem sua sanção.

II – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A proposição legislativa impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas de natureza administrativa, incluindo a implementação, gestão e regulamentação de equipamentos de segurança nas unidades escolares. Contudo, a organização administrativa, a execução de políticas públicas e a gestão dos serviços municipais são atribuições típicas do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Palmital, que assegura a autonomia administrativa municipal e estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

Ao impor obrigações dessa natureza sem iniciativa do Executivo, o projeto incorre em vício formal de iniciativa, violando diretamente o princípio da separação dos poderes.

III – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

Outro ponto crítico reside na criação de despesa pública obrigatória sem a devida previsão orçamentária. A implementação de detectores de metais em todas as escolas públicas envolve custos significativos, incluindo aquisição de equipamentos, manutenção, treinamento de pessoal e operação contínua.

Entretanto, o projeto não apresenta qualquer estimativa de impacto financeiro nem indica a correspondente fonte de custeio, o que afronta os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário. A ausência desses elementos configura vício material que compromete a viabilidade da norma e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

IV – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A imposição genérica e indiscriminada da instalação de detectores de metais em todas as instituições de ensino, independentemente de sua localização, porte ou realidade específica, revela-se medida desproporcional.

A proposta não considera critérios técnicos mínimos que justifiquem sua aplicação uniforme, nem avalia a efetividade da medida diante das particularidades locais.

Dessa forma, a norma acaba por impor ônus excessivo, sem a garantia de resultados concretos na melhoria da segurança, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a atuação legislativa.

V – INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA (ESCOLAS PRIVADAS).

O projeto também impõe obrigações às escolas privadas, interferindo diretamente na atividade econômica e na gestão dessas instituições. Ainda que o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tal atuação deve respeitar os limites constitucionais, especialmente no que se refere à livre iniciativa.

A imposição de custos e obrigações sem respaldo técnico adequado e sem previsão de compensação ou análise de impacto configura ingerência indevida na esfera privada.

VI – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos do projeto qualquer estudo técnico que demonstre a eficácia da medida proposta, tampouco análise de custo-benefício ou viabilidade operacional.

Políticas públicas voltadas à segurança escolar demandam planejamento estruturado, integração com órgãos de segurança e avaliação técnica especializada. A ausência desses elementos fragiliza a proposta e compromete sua efetividade prática.

VII – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 13/2026 apresenta vício formal de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes, ausência de previsão orçamentária, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, interferência indevida na atividade privada e carência de suporte técnico.

Tais inconsistências tornam a proposição incompatível com o ordenamento jurídico vigente e com o interesse público.

Dessa forma, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 13/2026, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, devolvendo-o a essa Egrégia Câmara para os devidos fins.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 30 de abril de 2026.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
PREFEITO MUNICIPAL



Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br